



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009647/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SUELY BARBOSA DE OLIVEIRA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Apesar de ser possível a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, é ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

No caso, o contribuinte comprovou pagamentos referentes à contribuição previdenciária oficial e a despesas médicas, que não haviam sido deduzidos na declaração original, mas não logrou comprovar as despesas com dependentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se excluam da base de cálculo do imposto lançado os valores de R\$ 1.169,40, referente à contribuição previdenciária oficial, e de R\$ 707,26, referente a despesas médicas., nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$686,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27 a 28), que, ao preparar sua declaração de ajuste de 2005, cometeu erro de digitação e ainda não possuía o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, não tendo tido a intenção de omitir o rendimento; e que tentou diversas vezes retificar a declaração, sem sucesso. Ao final, solicitou o direito de retificar sua Declaração de Ajuste.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 26 a 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para apresentar declaração retificadora.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2009 (fl. 35), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 36 a 45, que o despacho de fl. 48 informa ser tempestivo, onde solicita a dedução das seguintes despesas, que não haviam sido pleiteadas na declaração original:

- a) Previdência Oficial sobre os rendimentos omitidos - R\$ 1.169,40;
- b) Despesas Médicas - IPASGO CNPJ 01.246.693/0001-60 - R\$ 707,26.
- c) Inclusão de dependentes – R\$1.272,00 para cada um:
 - c.1) código 31 - Maria Barbosa da Silva - CPF 698.414.971-15;
 - c.2) código 41 - Rodolfo Rodrigues Dias.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 49, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte foi autuada por omissão de receitas, e concordou com o valor dos rendimentos tributáveis, mas argumentou que cometeu um equívoco na hora de declarar, e solicitou o direito de retificar sua declaração.

O julgador de 1ª instância manteve o lançamento, e negou o pedido de retificação, afirmando ser impossível após o início da ação fiscal.

No voluntário, a recorrente solicita a dedução de algumas despesas que não havia pleiteado na declaração original.

Início por concordar com a possibilidade de deduções de despesas não pleiteadas na declaração, em sede de contencioso administrativo.

Se o imposto de renda das pessoas físicas é um tributo de fato gerador complexo, composto por uma série de atos de aquisição de rendas que se aperfeiçoam no dia 31 de dezembro do ano calendário, o lançamento desse tributo engloba todos esses atos considerados na apuração da sua base de cálculo. E a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-

calendário e as deduções permitidas pela legislação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ora, como o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, parece-me claro a possibilidade do julgador administrativo admitir exclusões da base de cálculo do tributo não consideradas até aquele momento.

Mas a comprovação de despesas não deduzidas deve se dar de forma clara, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Não se pode esquecer que as deduções da base de cálculo do imposto de renda são permitidas pela legislação, sendo optativas aos contribuintes. Se o sujeito passivo não as pleiteou no momento de apuração do tributo, para fazê-lo extemporaneamente deve proceder de forma a não deixar dúvidas sobre seu direito, não se admitindo dilação probatória. Tudo sem perder de vista que cabe ao réu o ônus da prova de fato modificativo do direito de autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, passo a verificar se a contribuinte comprovou, com documentação hábil e idônea, as novas deduções.

a) Previdência Oficial sobre os rendimentos omitidos - R\$ 1.169,40.

Para comprovar essa dedução, foi apresentado o comprovante de rendimentos pagos pela Secretaria de Educação, que, além dos rendimentos de R\$10.130,57, lançados na presente autuação, informa pagamento de contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.169,40 (fl. 39).

Por se tratar de dedução vinculada aos rendimentos omitidos, e não aproveitada no cálculo do valor lançado, é patente o direito da contribuinte de se beneficiar dessa redução.

b) Despesas Médicas pagas ao IPASGO - R\$ 707,26.

O comprovante de rendimentos descrito no item anterior (fl. 39) traz a informação de despesas médicas de R\$ 692,86, pagas a esse plano de saúde. Na fl. 40, consta extrato emitido pelo IPASGO que traz diversas outras despesas pagas pela contribuinte, destacando-se dois pagamentos de co-participações, no valor de R\$7,20 cada, em seu nome e de Muriel Camila de Oliveira Dias, sua dependente na declaração desse exercício (fl. 16). A soma desses valores totaliza os R\$707,26 demandados.

Como a declaração original não trouxe nenhuma dedução a título de despesas médicas (fl. 15), concedo a crédito pleiteado.

c) Inclusão de dependentes:

A contribuinte pleiteia a inclusão de Maria Barbosa da Silva, CPF 698 414 971-15, no código de pais, avós e bisavós, que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, em valor inferior ao limite de isenção, e de Rodolfo Rodrigues Dias, no código de menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial. Para a primeira pessoa, foi apresentada cópia da carteira de identidade e do CPF (fl. 41), e para a segunda, cópia da certidão de nascimento (fl. 42).

Contudo, não será possível se admitir essas despesas. Como já explicado, a aceitação de deduções nessa fase do processo depende de prova irrefutável do direito pleiteado.

Processo nº 10120.009647/2007-79
Acórdão n.º **2101-01.110**

S2-C1T1
Fl. 52

Para a Sra. Maria Barbosa da Silva, apesar de ser possível concluir ser a genitora da recorrente, informação extraída do extrato do sistema CPF (fl. 19), não é possível verificar se ela apresentou declaração em separado, ou se auferiu rendimentos em valor superior ao limite de isenção, ou ainda se foi incluída como dependente em outra declaração, situações que, por si só, impediriam o abatimento.

Para o menor pobre, não se comprovou a guarda judicial.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que se excluam da base de cálculo do imposto lançado os valores de R\$ 1.169,40, referente à contribuição previdenciária oficial, e de R\$ 707,26, referente a despesas médicas.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo